



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROC. Nº 145.240

Rio Branco-AC, 06/11/2024.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apuração dos danos e falhas, exercício de 2016, elencados no item “1” do Acórdão nº 11.853/2020/Plenário.

Tratam os autos de Tomada de Contas aberta por determinação do Plenário desta Corte de Contas, através do Acórdão nº 11.853/2020, exarado na Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Bujari por não ter sido enviada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2016¹.

O item 1 do referido Acórdão ficou assim ementado:

1) – Pela abertura de processo de Tomada de Contas Especial para apuração dos danos e falhas, exercício de 2016, em razão da: a) não comprovação do saldo financeiro no valor de R\$ 3.991.946,45 (três milhões novecentos e noventa e um mil novecentos e quarenta e seis reais quarenta e cinco centavos), registrado no Balanço Financeiro em divergência do apurado nos extratos bancários; b) descumprimento aos art. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, em razão da inconsistência no Balanço Patrimonial pela não comprovação por meio de Inventário dos bens móveis e imóveis no valor de R\$ 703.861,72 (setecentos e três mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos); c) não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, restando contabilizar o montante de R\$ 514.528,54 (quinhentos e catorze mil quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos); d) não realização de procedimentos licitatórios e realização da despesa de obras e serviços no valor de R\$ 4.818.712,31

¹ Proc. nº 123.910.

*Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

(quatro milhões oitocentos e dezoito mil setecentos e doze reais e trinta e um centavos) sem sua devida comprovação; e) Ausência de Prestação de Contas do repasse a Associação dos Municípios do Acre – AMAC no montante de R\$ 120.215,37 (cento e vinte mil duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos); f) Pagamento sem finalidade pública de R\$ 31.760,13 (trinta e um mil setecentos e sessenta reais e treze centavos) referente a multa de trânsito e previdenciária;

O Relatório técnico preliminar (fls. 36/45) apenas reproduz os mesmos apontamentos informados no processo originário.

Por fim, alega a ocorrência da coisa julgada, entendendo que a fase recursal da Prestação de Contas ficou esgotada, sem nenhum recurso, deixando imutável e indiscutível os fatos em questão a partir das contas de governo e de gestão, como previsto no art. 502, do CPC, sugerindo o arquivamento do processo.

Não houve citação dos ex-gestores, tendo sido encaminhado o presente processo diretamente para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o relatório.

Recebi o feito em 30/09/2024.

Em relação à coisa julgada administrativa no âmbito dos TC's, cabe lembrar que o art. 206 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União² prevê que “a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou

² Resolução-TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011.

*Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva”.

Ante a falta de informações e defesa no processo originário, por parte do ex-Prefeito, não houve análise conclusiva sobre a matéria, de modo que não houve a apuração sobre os fatos indicados no item “1” do Acórdão nº 11.853/2020/Plenário, não se operando a coisa julgada.

Ocorre que, como pontuado no relatório técnico³, estes fatos deveriam ter sido aprofundados na própria Tomada de Contas, aberta especificamente para este fim, havendo meios processuais de obter dos gestores a documentação necessária à regular instrução do processo originário.

Principalmente se considerarmos que o saldo financeiro é ponto sensível, já que impacta diretamente no orçamento do exercício seguinte, não devendo de bom alvitre que a Prestação de Contas seja julgada sem que haja certeza dos valores deixados em banco para adimplemento dos restos a pagar.

³ “no curso do processo de Prestação de Contas na fase de instrução mesmo, poderia ter havido sobrestamento para o aprofundamento na apuração da comprovação das contas, vez que o processo corre contra o tempo, a fim de evitar-se a preclusão e futuramente a coisa julgada, podendo até ser feito o sobrestamento e aberta a Tomada de Contas, ainda por decisão monocrática em razão da não comprovação de bens móveis e imóveis, do não recolhimento dos encargos trabalhistas e das despesas realizadas sem licitação. Ou ainda, o Relator poderá determinar providências para o atendimento de diligências a fim de carrear as provas que entender necessárias, na dicção do art. 47, LC nº 38/93”.

*Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Contudo, considerando que nada foi apurado nestes autos, não havendo sequer a citação dos responsáveis, ratifico a proposta da área técnica.

Ante o exposto, este MPC opina pelo arquivamento do presente processo.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

*Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira